

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.945-A, DE 2015** **(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)**

Acresce o art. 44-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade do ensino de primeiros socorros nos cursos e programas da educação superior; tendo parecer da Comissão de Educação, pela rejeição (relator: DEP. GIUSEPPE VECCI).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

*"Art. 44-A. Nos cursos e programas da educação superior, de instituições públicas e privadas, torna-se obrigatório o ensino de noções de primeiros socorros, com duração de, no mínimo, 100 (cem) horas, a ser ministrado por profissionais com formação na área da saúde.*

*Parágrafo único. A aprovação na disciplina de noções de primeiros socorros é condição para a obtenção do diploma ou certificado de conclusão dos cursos e programas da educação superior." (NR)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A maioria dos acidentes que acontecem no Brasil, sejam eles domésticos, automotivos ou de qualquer outra espécie, poderiam ser evitados. Porém, quando de sua ocorrência, o simples conhecimento de noções de primeiros socorros pelo cidadão comum ajudaria em muito a minimizar as complicações para as vítimas.

Vários casos já foram registrados de pessoas que, com a boa intenção de prestar socorro e ajudar os acidentados, acabaram causando lesões mais graves que podem até levar à morte pelo simples desconhecimento de noções básicas de primeiros socorros.

A importância do ensino de primeiros socorros está em seu potencial para a redução do número de óbitos, de lesões sérias e para evitar possíveis complicações à condição do acidentado no atendimento imediato prestado por pessoas não profissionais da saúde.

Dante do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**

**CAPÍTULO IV**  
**DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007*)

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006*)

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo, acrescenta o art. 44-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade do ensino de primeiros socorros nos cursos e programas da educação superior.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação, para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise demonstra a preocupação do nobre autor com a preservação de vidas, mediante o ensino de primeiros socorros. Em que pese o mérito da iniciativa, com a qual também nos preocupamos, tecemos algumas considerações sobre a legislação vigente e o posicionamento desta Comissão em matérias semelhantes.

Consoante o art. 9º, §2º, 'c', da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, é atribuição da Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação (MEC) para os cursos de graduação.

Desse modo, considerando que a matéria objeto do PL é da competência do MEC, não é recomendável a apresentação, no âmbito do Poder Legislativo, de projetos de lei cujo objetivo esteja vinculado à alteração curricular.

Este entendimento encontra-se amparado por esta Comissão de Educação. A Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, ressalta que “qualquer proposta do Poder Legislativo sobre o assunto currículo escolar, **em qualquer nível ou modalidade de ensino**, deve ser sugerida pela proposição do tipo Indicação, a ser encaminhada ao Poder Executivo”.

Ademais, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, já determina em seu Capítulo VI, o qual

dispõe sobre a Educação para o Trânsito, que no conteúdo curricular de todos os níveis da educação sejam ministrados conhecimentos de primeiros socorros.

Em face do exposto, haja vista os dispositivos legais vigentes que já disciplinam sobre o ensino de primeiros socorros e a competência do Poder Legislativo para tratar de assuntos ligados à definição curricular, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.945, de 2015, enquanto pedimos o apoio dos ilustres pares com vistas à aprovação da Indicação anexa.

Sala da Comissão, em 02 de setembro de 2015.

Deputado GIUSEPPE VECCI  
Relator

## **REQUERIMENTO**

**(Da Comissão de Educação)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo relativa à importância do ensino de primeiros socorros nos cursos e programas da educação superior.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>. seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação em anexo, relativa à importância do ensino de primeiros socorros nos cursos e programas da educação superior.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2015.

Deputado GIUSEPPE VECCI

Relator

**INDICAÇÃO Nº , DE 2015**  
**(Da Comissão de Educação)**

Reitera a importância do ensino de primeiros socorros nos cursos e programas da educação superior.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação:

O nobre Deputado Veneziano Vital do Rêgo apresentou o Projeto de Lei nº 1.945, de 2015, o qual objetiva alterar o art. 44-A da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para instituir a obrigatoriedade do ensino de primeiros socorros nos cursos e programas da educação superior.

Entretanto, haja vista o disposto no art. 9º, §2º, 'c', da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, alterada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, bem como a orientação da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, da Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei referido foi rejeitado. Em que pese a não aprovação, considerando o mérito da proposta legislativa, esta Comissão manifesta apoio à temática suscitada pelo nobre autor, por intermédio da presente Indicação.

No Brasil, ocorrem 160 mil mortes súbitas por ano. Estatísticas mostram que, ante a ocorrência de uma parada cardíaca, por exemplo, pode-se alcançar acima de 70% de sobrevida, se as pessoas que estiverem por perto do paciente souberem prestar os primeiros socorros. Ante essa grave situação, precisamos tomar providências urgentes para superarmos o assombroso número de traumas ou mortes que poderiam ser evitadas se mais pessoas souberem agir

adequadamente em situações repentinhas que envolvam riscos à saúde.

O preparo inadequado sobre como proceder diante um acidente, um mal súbito, e também sobre os agravos que estes podem causar, os quais, em regra, envolvem atitudes simples relacionadas à prática de primeiros socorros, transforma situações contornáveis em potencialmente danosas.

O poder público precisa tomar providências para que a população obtenha conhecimentos adequados em primeiros socorros, até porque o art. 135 do Código Penal Brasileiro tipifica o crime de omissão de socorro a quem deixar de prestar assistência à vítima de algum acidente ou pessoa em iminente perigo, desde que preservada a segurança daquele que socorre.

Por sua vez, a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, no Capítulo VI, art. 76, preconiza que a Educação para o Trânsito será promovida, inclusive, na educação superior, o que certamente pressupõe o ensino de primeiros socorros.

Entretanto, a despeito da competência legal conferida ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para deliberar sobre o currículo dos diversos níveis e modalidades, não vislumbramos regulamento que discipline, de modo específico, sobre o ensino de primeiros socorros na educação superior.

Nesse sentido, Senhor Ministro, solicitamos medidas para que o MEC e o CNE adotem ações efetivas com vistas à regulamentação do ensino de primeiros socorros em todos os cursos e programas da educação superior.

Em face do exposto, pela importância inerente à temática suscitada, ao passo que o saudamos, solicitamos a esse Ministério que nos encaminhe expedientes referentes às providências a cargo de Vossa Excelência decorrentes desta Indicação.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2015.

Deputado GIUSEPPE VECCI

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 1.945/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Giuseppe Vecci.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes, Josi Nunes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aiel Machado, Angelim, Átila Lira, Bacelar, Celso Jacob, Danilo Cabral, Giuseppe Vecchi, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci Lucas, Moses Rodrigues, Pr. Marco Feliciano, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságuas Moraes, Sergio Vidigal, Beto Rosado, Eduardo Barbosa, Flavinho, Keiko Ota, Marcos Rogério, Margarida Salomão, Odorico Monteiro e Rafael Motta.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**